

## **Acórdão do Tribunal de Justiça de 25 de novembro de 2020, SABAM, C-372/19, EU:C:2020:959**

*Marianna Guimarães*

No processo C-372/19, o Tribunal de Justiça da Quinta Secção profere o Acórdão que em causa está o pedido de decisão prejudicial, apresentado no âmbito de dois litígios que opõem a SABAM à Weareone.World BVBA e à Wecandance NV, a respeito das remunerações exigidas a estas últimas pela SABAM a título de direitos de autor.

A SABAM é uma sociedade comercial com fins lucrativos com posição de organismo único de gestão coletiva de direitos de autor na Bélgica com monopólio de facto no mercado das remunerações devidas a título de direitos de autor pela reprodução de obras musicais.

A Weareone.World e a Wecandance são organizadoras de festivais anuais, como Tomorrowland e Wecandance, que utilizaram obras musicais protegidas por direitos de autor pela SABAM, e tais remunerações são pedidas pela SABAM aos organizadores com base na tarifa 211, podendo aplicar uma tarifa mínima ou uma tarifa de base.

A tarifa mínima é calculada a partir da superfície sonorizada ou no número de lugares sentados disponíveis, enquanto que a tarifa de base, é calculada a partir das receitas brutas da venda de bilhetes ou a partir do orçamento artístico quando superior. Pode um organizador obter reduções aplicadas sobre a tarifa de base em função das obras musicais executadas no evento, desde que comunique as obras executadas à SABAM no prazo determinado, assim a redução se dá da maneira em que, se menos de 1/3 das obras forem do repertório SABAM aplica-se 1/3 da tarifa de base, se menos de 2/3 das obras aplica-se 2/3 da tarifa de base e, se pelo menos 2/3 das obras executadas forem da SABAM aplica-se na totalidade a tarifa de base.

Em 2017 a SABAM intentou ações no órgão jurisdicional de reenvio contra a Weareone.World e a Wecandance, requerendo o pagamento das remunerações de direitos de autor devido em aplicação da tarifa de base prevista na tarifa 211 pelas edições de festivais. Os organizadores contestaram alegando que através de tecnologia identificam com maior precisão as obras musicais executadas e a sua duração, sendo a regra 1/3-2/3 imprecisa, acusam a SABAM de calcular a tarifa de base sem deduzir das receitas brutas as despesas com a organização do evento, e que as remunerações calculadas com base na tarifa 211 não correspondem ao valor económico dos serviços prestados pela SABAM, pois esta pode pedir uma remuneração maior em eventos cujo direito de entrada é maior mesmo que seja utilizada as mesmas obras do seu repertório, enquanto que a disposição do público para pagar mais está relacionado com os esforços dos organizadores em trazerem uma “experiência completa”.

Neste sentido, o órgão jurisdicional de reenvio questiona-se se a tarifa aplicada pela SABAM está de acordo com o artigo 102.º TFUE e com o artigo 16.º da Diretiva 2014/26, se há abuso de posição dominante ao aplicar um modelo de remuneração pelo direito a reproduzir obras musicais que se baseia no volume de negócios onde utiliza uma tarifa fixa por escalões, em vez de uma tarifa com proporção exata através de tecnologias avançadas, e se a remuneração é condicionada por elementos externos, como o preço do ingresso, entre outros.

O Tribunal de Justiça vem dizer que a SABAM é uma empresa à qual se aplica o artigo 102.º TFUE, por deter uma posição dominante numa parte substancial do mercado interno. Além disso, ao tratar das remunerações cobradas por sociedades de gestão coletiva, diz que a forma que essas empresas se comportam é suscetível de constituir abuso, se aquando fixado o nível de remuneração, tais sociedades praticarem um preço excessivo sem ligação ao valor económico da prestação fornecida, assim, deve-se apreciar se existe uma desproporção excessiva entre o custo efetivamente suportado e o preço efetivamente pedido, caso exista desproporção, analisar se há a imposição de um preço não equitativo.

Além disso, o Tribunal de Justiça refere que os esforços dos organizadores em fazer desses festivais uma “experiência completa” são suscetíveis de ter incidência no nível da remuneração exigida pela SABAM, não podendo pôr em causa a tabela de remunerações calculada com base nas receitas brutas da venda de bilhetes, porque a contrapartida devida depende do número de pessoas que usufruem das obras e da importância das obras para o festival, podendo se tornar difícil determinar e quantificar os elementos que não têm relação com as obras musicais executadas e a prestação da SABAM. Aliás, impor a uma sociedade de gestão coletiva a obrigação de, em todos os casos, ter em conta esses elementos para a fixação de uma tabela de remunerações, seria capaz de aumentar desproporcionadamente as despesas com contratos e fiscalização da utilização das obras musicais protegidas por direitos de autor.

Assim, o Tribunal de Justiça declara que não constitui um abuso de posição dominante na aceção ao artigo 102.º TFUE, quando uma sociedade de gestão coletiva com monopólio de facto num Estado-Membro impõe aos organizadores de festivais uma tabela na qual as remunerações devidas a título de direitos de autor são calculadas com base numa tarifa aplicada às receitas brutas da venda de bilhetes, sem que se deduza das receitas os encargos com a organização do evento que não tenha relação com as obras musicais executadas, desde que tal imposição da tabela não tenha um carácter excessivo, que cabe ao juiz nacional verificar, e quando é utilizado um sistema fixo por escalões capaz, de entre as obras musicais executadas, determinar quais são provenientes do repertório da sociedade de gestão, não existindo outro método capaz de realizar o mesmo objetivo, que permita identificar e quantificar com maior



precisão a utilização das obras musicais sem resultar em um aumento desproporcional das despesas, que cabe também ao juiz nacional verificar, considerando todas as circunstâncias, incluindo a disponibilidade e fiabilidade dos dados fornecidos, e os instrumentos tecnológicos existentes.